

PROCESSO - A. I. Nº 207351.0030/03-0
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e CAF SANTA BÁRBARA LTDA.
RECORRIDOS - CAF SANTA BÁRBARA LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0171-02/04
ORIGEM - INFAS ILHÉUS
INTERNET - 30/06/2005

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0190-12/05

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DE USO OU CONSUMO. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando os bens são destinados ao uso ou consumo do estabelecimento. Diligência saneadora possibilitou a redução do valor do débito. Modificada, parcialmente, a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVADO. Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVADO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, em face da Decisão proferida no Acórdão JJF Nº 0171-02/04 da 2ª Junta de Julgamento Fiscal, que decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, e de Recurso de Ofício em razão de o julgamento ter desonerado o contribuinte de parte do débito exigido no lançamento, consoante determina o art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99.

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2003, refere-se à exigência de R\$43.824,64 de imposto, mais multa, por falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença de alíquota, nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao consumo do estabelecimento, no período de novembro de 1998 a dezembro de 1999.

Em 02/03/2004 o PAF foi convertido em diligência para o autuado comprovar os valores incluídos nas Denúncias Espontâneas.

Julgado em Primeira Instância, o Auto de Infração foi declarado Procedente em Parte, pelas seguintes razões:

“O Auto de Infração trata da falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença de alíquota, nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao consumo, no período de novembro de 1998 a dezembro de 1999, conforme demonstrativos acostados pelo autuante às fls. 07 a 13 do PAF.

A legislação prevê a incidência de ICMS sobre a entrada efetuada por contribuinte do imposto em decorrência de operação interestadual iniciada em outra unidade da Federação, quando as mercadorias forem destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento (Lei nº 7.014/96, art. 4º, inciso XV).

O autuado alegou nas razões defensivas que o imposto apurado foi objeto de parcelamento de débito, conforme demonstrativos que anexou aos autos, aproveitando a anistia fiscal na Lei nº 8.359/02. Por isso, argumentou que o valor apontado no presente processo já se encontra devidamente quitado, comprovado pela documentação apresentada.

Observo que em decorrência da diligência fiscal encaminhada por esta JJF para o autuado comprovar os valores denunciados espontaneamente, permitindo o cotejo com a exigência

fiscal, o autuado apresentou Demonstrativo de Débito, fls. 115 a 118, e planilha referente aos recolhimentos efetuados através da Denúncia Espontânea, que em confronto com a apuração fiscal efetuada no presente processo, apresenta o mesmo resultado encontrado pelo autuante à fl. 82, com exceção dos meses de dezembro de 1998, agosto e dezembro de 1999, ficando comprovada a correção dos valores apontados pelo autuado, conforme fls. 94 e 96 dos autos.

Considerando que não há mais controvérsias quanto às diferenças apontadas pelo autuante no demonstrativo à fl. 82, entendo que deve ser recolhido o imposto apurado no mencionado demonstrativo. Assim, subsiste em parte a exigência fiscal, haja vista que a legislação prevê a incidência da diferença de alíquotas em decorrência da entrada de bens destinados ao uso, consumo ou ativo permanente do estabelecimento.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, em decorrência da comprovação apresentada pelo autuado, ficando alterado o valor do imposto para R\$8.704,93, conforme demonstrativo abaixo:

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ. %	VALOR DO DÉBITO R\$
30/04/1999	09/05/1999	19.403,35	17%	3.298,57
31/05/1999	09/06/1999	224,29	17%	38,13
31/07/1999	09/08/1999	1.335,41	17%	227,02
30/09/1999	09/10/1999	7.574,82	17%	1.287,72
31/12/1999	09/01/2000	22.667,59	17%	3.853,49
		-	-	8.704,93

O autuado apresenta Recurso Voluntário constante das folhas 134 a 136, onde contesta o valor remanescente de R\$8.704,93, referente ao julgamento efetuado na 2ª JJF, quando solicita mais uma revisão da Decisão apresentada.

Cita e anexa cópias de DAE e das Notas Fiscais de nºs 297.163, 010825, 3357, 002493, 001778 e 003471.

Em face disso, pede seja acatado o que expõe, bem como a documentação referente ao pagamento complementar apurado, e, por conseguinte, o arquivamento do Auto de Infração.

A PGE/PROFIS solicita diligência à ASTEC nos seguintes termos:

“O julgamento de 1ª Instância reduziu o valor inicialmente cobrado ante a prova de pagamento efetuado com os benefícios da anistia.

Em suas razões, o recorrente aduz que parte do débito remanescente não refere-se a entrada de bens de uso ou consumo da empresa, não sendo portanto devida a cobrança do diferencial de alíquota nesses itens que enumera, o restante do valor e reconhecido e consta dos autos pedido de pagamento do valor declarado.

Em fls. 134 dos autos o recorrente passa a considerar que a Nota Fiscal nº 10825 refere-se a aquisição de conectores que irão compor o produto final, traz toda a descrição do processo de produção de madeira e laudo técnico para determinar o uso desses produtos tentando descharacteriza-lo como de uso e consumo e sim insumo.

Refere-se ainda nos itens 03 e 04 de fls. 135 a outras notas de entrada de locação de central telefônica, de prestação de serviços, o que foge a descrição de material de uso e consumo não devido o respectivo diferencial.

Nos itens 5.1 refere-se a aquisição de bem do ativo, sobre o qual assevera não ser devido o diferencial de alíquota por determinação de protocolo do Governo do Estado e 5.2 a aquisição de serviços de montagem.

Nossa solicitação é que o processo seja remetido a um diligente da ASTEC, para que sejam consideradas as observações do recorrente e em Parecer técnico, a luz da legislação e dos

documentos dos autos, seja respondido se é devido diferencial de alíquotas relativo as Notas Fiscais nºs 10825, 285529, 031890, 3357, 002492, 001778, 003471?

Após a verificação de cada Nota Fiscal e da natureza da operação e correspondente produto e sua aplicação pela empresa, elaborar novo demonstrativo de débito em relação às entradas de bens de uso e consumo remanescentes.”

Colocado o processo em Pauta Suplementar esta Colenda 2ª Câmara de Julgamento Fiscal, converteu o processo em diligência à ASTEC, para que fossem respondidos os seguintes quesitos, em relação às notas fiscais supracitadas:

1. Qual a natureza de cada operação?
2. Quais os produtos nelas constantes?
3. Qual a aplicação dos produtos na empresa?

A ASTEC em seu Parecer define:

DO PEDIDO

Qual a natureza de cada operação?

Da diligência

De acordo com o constante nos respectivos documentos fiscais, a natureza das operações são as abaixo discriminadas:

NOTA FISCAL	
Nº	NATUREZA DA OPERAÇÃO
10825	Compra
285529	Locação de equipamento
31890	Compra
3357	Prest. Serv. Sujeito ao ISS
2493	Remessa em garantia
1778	Venda Prod. Estab.
2471	Prest. Serv. Sujeito ao ISS

DO PEDIDO

Quais os produtos nelas constantes?

Da Diligência

As Notas Fiscais nºs 3357 e 2471, cópias às fl. 163 e 167 referem-se a prestação de serviços, portanto, sujeitas à tributação do ISS.

As demais referem-se a aquisição dos seguintes produtos:

NOTA FISCAL	
Nº	NATUREZA DA OPERAÇÃO
	Produto
10825	Conector
285529	Locação de Central de PABS
31890	Mat. Consumo
2493	Roda de corrente, parafusos, arruela, etc
1778	Mesa de Transp. Transversal QM7 e QM8; Linha de classificação SO1

OBS: A Nota Fiscal nº 2493 refere-se a remessa em garantia de peças de mesa Transp. Transversal adquirida através da Nota Fiscal nº 1778;

O imposto devido referente à Nota Fiscal nº 31890 no valor de 22,74 foi recolhido conforme extrato de pagamento à folha198 e demonstrativo de débito à fl. 196.

A PGE/PROFIS em seu Parecer declara:

“Trata o presente processo de retorno de diligência efetuada pela ASTEC a pedido da PROFIS, o qual foi submetido à Pauta Suplementar e autorizado pela 2ª Câmara de Julgamento Fiscal.

O que foi solicitado à ASTEC concerne à verificação dos documentos apresentados (notas fiscais de entrada) pelo autuado para verificar, a natureza de cada operação, que produtos constam das notas fiscais e qual a aplicação dos produtos no processo da empresa e depois verificar se é devido ou não o respectivo diferencial de alíquota cobrado neste auto, restando consequentemente na elaboração de novo demonstrativo de débito.

Ressalte-se de logo a qualidade do trabalho efetuado pela ASTEC, verificou pormenorizadamente todas as alegações e documentação existentes. Em sua conclusão elabora demonstrativo onde reúne todas as informações solicitadas, as quais nos possibilitou chegar as seguintes conclusões, à luz das disposições do art. 339 do RICMS/97.

- a Nota Fiscal nº 10825 se refere à compra de conector e que pelo que ficou descrito nos autos integra o produto final e sem sombra de dúvida podem ser considerados insumos de produção, portanto indevido o diferencial de alíquota cobrado.

- as Notas Fiscais de nºs 285592, 3357, 2471 referem-se a operações tributadas pelo ISS, devem ser retiradas da autuação.

- sobre o valor da Nota Fiscal nº 31890 já foi pago o diferencial de alíquota devido.

- a Nota Fiscal nº 2493, embora se refira a peças de reposição, tem como natureza de operação remessa em garantia, o que exclui o diferencial de alíquota cobrado.

- resta-nos analisar se é devido o diferencial de alíquota sobre o valor de Nota Fiscal de nº 1778, a qual se refere a compra de ativo imobilizado, sem dúvida e confessado pelo autuado, porém a mesma assevera estar ao abrigo do benefício concedido pelo governo do Estado da Bahia através do protocolo firmado pelo Sr. Governador em 12 de fevereiro de 1998. Efetivamente o benefício de desoneração está previsto na cláusula 3ª; 4; e .2 e a aquisição se deu em 03.11.98, já na vigência do protocolo referido

O autuado e o autuante foram devidamente intimados da realização da diligência, porém, não votaram a se manifestar nos autos, restando preservado o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Assim, após estas observações somos pelo acatamento da revisão efetuada pela ASTEC e pelo Provimento do Recurso interposto, para excluir da autuação as parcelas correspondentes as notas fiscais objeto da diligência.”

VOTO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, em face da Decisão proferida no Acórdão JJF Nº 0171-02/04 da 2ª Junta de Julgamento Fiscal, que decidiu pela procedência parcial do Auto de Infração, e de Recurso de Ofício em razão de o julgamento ter desonerado o contribuinte de parte do débito exigido no lançamento, consoante determina o art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99.

Da análise dos autos, concordando com a Douta PGE/PROFIS, acato a diligência da ASTEC, para que se julgue o processo procedente em parte, agora sim, no valor de R\$6.188,64, já que os valores autuados referentes às notas fiscais abaixo discriminadas, foram considerados como cobrança indevida no auto de infração.

3357 = R\$87,10,
3471 = R\$427,00,
31890 = R\$22,74,
2493 = R\$1.466,45,
10825 = R\$513,00.

Em relação à Nota Fiscal nº 285.592, embora o autuado solicite o abatimento do valor julgado procedente na 1^a Instância, o mesmo (R\$450,03) já está incluso no demonstrativo elaborado e anexado pela Empresa à folha 115 do PAF, bastando observar que a 2^a JJF julgou Procedente somente o valor de R\$227,02, valor este que é o resultado da diferença entre o valor autuado (R\$2.261,86) e o valor recolhido (R\$2.034,84).

Quanto à Nota Fiscal nº 1778, é de se esclarecer que a mesma não faz parte do demonstrativo do auto de infração e, portanto, não tem o que se abater do valor autuado, fazendo jus tão somente à vinculação da Nota de Remessa nº 2493.

Assim, em face do expedito, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário para julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração no valor de R\$6.188,64, assim como voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207351.0030/03-0, lavrado contra **CAF SANTA BÁRBARA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.188,64**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2005.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

JOSÉ HILTON DE SOUZA CRUZ – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIERO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS